



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.901081/2008-25  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1302-001.102 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de maio de 2013  
**Matéria** PER/DCOMP- PAF REPRESENTAÇÃO  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SIGNODE BRASILEIRA LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Não restando configurada a omissão apontada, não se conhecem dos embargos interpostos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer dos embargos interpostos, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

*(assinado digitalmente)*

Eduardo de Andrade – Presidente em exercício.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade, Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Roberto Cortez, Marcio Rodrigo Frizzo e Luiz Tadeu Matosinho Machado. Ausente momentaneamente: Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1302-00.587 proferido por esta 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara, em 26/058/2011, com a seguinte ementa:

### *PROCURAÇÃO. ASPECTO FORMAL.*

*É regular a representação processual, no caso de o instrumento de mandato apresentado junto com a manifestação de inconformidade ser comprovado com robusta documentação, ainda que acostada aos autos em sede de recurso de modo a ratificar constituição de procuradores.*

O colegiado deu provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, acolher a regularidade da representação processual e anular a decisão de primeira instância

Cientificada em 20/06/2012, a Procuradoria da Fazenda Nacional, com base no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF. 256/2009, opôs embargos de declaração em 25/06/2012, sustentando que ao dar provimento ao recurso voluntário a turma julgadora incorreu omissão sobre questão que deveria ter se pronunciado, aduzindo que:

Conforme se lê as fls. 270, a procuração foi validamente outorgada ao subscritor da manifestação de inconformidade em 10/03/2010, dois anos após a apresentação da aludida peça de irrisignação em 07/06/2008.

Verifica-se, portanto, a extemporaneidade do instrumento procuratório, outorgado após a prática do ato processual, que, conseqüentemente, foi realizado por terceiro sem o devido amparo do instituto jurídico do mandato, instrumentalizado, pela procuração válida.

Não obstante, o acórdão ora embargado anulou a decisão de 1ª instância, determinando a DRJ que procedesse ao exame do mérito da manifestação de inconformidade, sem se manifestar sobre o aspecto temporal da outorga da procuração.

Neste ponto específico, a decisão recorrida, *data maxima vênia*, incorre em omissão, que autoriza o manejo dos embargos de declaração.

Ao final, a embargante requer que “*seja conhecido e provido o presente recurso, para sanar o vício acima indicado*”.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Os embargos interpostos são tempestivos, impondo-se verificar se preenchem os requisitos de admissibilidade previsto no art. 65 do RICARF, com vistas ao seu conhecimento.

Alega a Fazenda Nacional, ora embargante, que a decisão recorrida foi omissa ao deixar de se manifestar sobre a data de outorga do instrumento de procuração anexado às fls. 270, que ocorreu em 10/03/2010, dois anos após a apresentação da manifestação de inconformidade (ocorrida em 07/06/2008).

Ao exame do acórdão embargado, verifica-se que não há referência à data de outorga do instrumento de mandato, trazido aos autos por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Não obstante, os fundamentos do acórdão recorrido apontam no sentido de considerar que o instrumento de representação, apresentado quando da manifestação de inconformidade (fls. 10), foi comprovado como verdadeiro, mediante robusta documentação. Assim, o novo instrumento de mandato trazido junto com o recurso voluntário seria mais um elemento a apontar a regularidade da representação processual da interessada.

Neste diapasão, a data de outorga do instrumento de mandato não invalida as conclusões do voto condutor do acórdão recorrido quanto a regularidade da representação.

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer dos embargos interpostos.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2013

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator